

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00523573
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Serginho Rodrigues de Oliveira, Eleni Aparecida Padilha
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (Municipal) nº 1258/2015 (Plano Municipal de Educação - PME)
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 40/2022

I. EMENTA

INSPEÇÃO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. METAS 12 E 13. PISO SALARIAL NACIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. DETERMINAÇÃO.

A verificação do descumprimento de metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, referentes à inobservância do piso salarial do magistério, à inexistência de plano de cargos e salários e à gestão democrática da educação, enseja determinações para que a Unidade adote providências.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção¹, com objetivo de monitorar o cumprimento das metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação (PME) de Bom Jardim da Serra, aprovadas pela Lei (municipal) n. 1.258/2015, em atendimento ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei (federal) n. 13.005/2014.

¹ O procedimento de fiscalização contempla itens da Ação 33.4 (*Pessoal: relação entre profissionais do magistério efetivos e contratados temporárias, levando em consideração a Estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE; existência de equipe capacitada para elaboração de projetos básicos e executivos de obras, bem como para seu acompanhamento e fiscalização; existência de plano de carreira e pagamento do piso nacional do magistério; e c capacitação continuada dos Conselheiros da área da educação*), do anexo constante na Portaria nº TC-0968/2019, que altera o anexo da Portaria nº TC-374/2018, a qual aprovou o Plano de Ação do Tribunal de Contas no controle externo da educação - TCE Educação.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5662/2020², realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para que encaminhasse a documentação necessária à instrução processual.

Em resposta à diligência a Unidade apresentou documentos acostados às fls. 13/115.

Ato seguinte, a Diretoria elaborou o Relatório de Instrução nº DAP-1216/2021³, sugerindo a realização de audiência dos responsáveis.

Por meio do Despacho GAC/CFF n. 395/2021⁴, determinei a audiência do Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, de 30/04/2017 a 31/12/2020, e da Sra. Eleni Aparecida Padilha, Secretária Municipal de Educação, deste 03/09/2019.

A resposta à audiência foi apresentada por meio de Ofício⁵, assinado pela Sra. Eleni Aparecida Padilha, então Secretária Municipal de Educação.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal exarou o Relatório de Instrução nº DAP-5862/2021⁶, em que sugeriu conhecer do relatório, considerar irregulares os fatos descritos no item n. 3.1, realizar determinações e alerta à Prefeitura, além de determinar à Diretoria que monitore o cumprimento das determinações impostas à Prefeitura. Eis os exatos termos da conclusão do Relatório DAP:

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, entende esta Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que o Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 5862/2021, realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para **considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, o que segue:**

3.1.1. Ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e pagamento de remuneração abaixo do Piso Salarial Nacional para os professores, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.1.2. Edição da Lei (municipal) nº 1.383/2020, a qual aprova um novo Plano Municipal de Educação, tendo em vista que o prazo de vigência do PME é de dez anos, em descumprimento ao previsto no Plano Nacional de

² Fls. 04 a 10.

³ Fls. 116/130.

⁴ Fls. 131/132.

⁵ Fls. 138/139.

⁶ Fls. 140/152.

Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.1.3. Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Bom Jardim da Serra, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

3.2.1. A adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à:

3.2.1.1. Referência do vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40h, e do contratado em caráter temporário 40h, para constar o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação;

3.2.1.2. Edição de um Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação;

3.2.1.3. Previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar;

3.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

3.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 5862/2021 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº MPC/AF/1829/2021⁷, acompanhou a conclusão do Relatório DAP.

Vieram os autos, na forma regimental para voto.

É relatório.

III. DISCUSSÃO

⁷ Fls. 153/156.

A presente inspeção teve por finalidade monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 12 e 13, do Plano Municipal de Educação do Município de Bom Jardim da Serra, tendo como objetivos específicos:

- a) verificar a existência de Plano de Carreira para os profissionais do Magistério;
- b) avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares);
- c) conferir a aplicação do Piso Salarial Nacional na carreira profissional do Magistério.

Saliente-se que as metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação (PME) de Bom Jardim da Serra estavam previstas na Lei (municipal) n. 1.258/2015, nos termos seguintes:

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

5. FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

[...]

5.3 META 12

Assegurar no prazo de seis (6) meses, **o estudo e a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal**, buscando valorizar a profissão docente. Articular com a União e Estado a formação inicial e continuada em pedagogia e áreas afins, bem como atingir a meta de formar 20 % (vinte por cento) em mestres e doutores.

[...]

6. GESTÃO DEMOCRÁTICA

[...]

6.3 META 13:

Garantir em legislação específica, a participação e o controle social das políticas educacionais, aprovada no âmbito do Município, com condições para **a efetivação da gestão democrática na educação básica** que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante das Redes de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

Importante destacar que o Plano Municipal de Educação é elaborado pelos Municípios em cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei (federal) n. 13.005/2014. Sobre a matéria objeto deste processo, o Plano Nacional de Educação assim preconiza:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais** da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para **a efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Na resposta à diligência realizada no intuito de instruir os autos, a Prefeitura Municipal informou que estaria em processo de estudo a elaboração de um Plano de Cargos para os profissionais do Magistério. Que a administração municipal firmou um contrato com empresa de consultoria para elaborar referido plano, conforme demonstram os documentos de fls. 17 a 26.

Em relação ao Piso Salarial Nacional da Carreira do Magistério, encaminhou os contracheques dos professores⁸, onde se verificou a não aplicação do valor estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, cujo valor corresponde a R\$ 2.886,24. Observou-se a existência de remuneração em valores inferiores ao estabelecido pela legislação federal, de modo que o município não estaria cumprindo a Meta 12,

⁸ Juntados às fls. 93/114.

do Plano Municipal de Educação, em razão da ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e o pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014 e ao Plano Municipal de Educação, Lei (Municipal) nº 1.258/2015).

Verificou-se também, que a Prefeitura Municipal editou uma nova Lei referente ao Plano Municipal de Educação, contrariando a Lei (Municipal) nº 1.258/2015, que previa a vigência do PME para 10 (dez) anos, em conformidade com o que estabelece o PNE.

Observou-se ainda que o novo PME aprovado pela Unidade não considera as metas e as estratégias para a educação municipal, considerando o anexo I, da Lei (Municipal) nº 1.258/2015, para verificar o efetivo cumprimento das respectivas metas e estratégias, elencadas na referida Lei.

Como resposta à audiência, apresentada às fls. 138, os responsáveis restringiram-se a informar, em relação à meta 12, que o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação estaria em processo de elaboração por parte de empresa de consultoria contratada para tal fim.

A Diretoria entendeu que as justificativas não afastam as restrições apontadas, devendo a Prefeitura comprovar a edição de um Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e o pagamento do Piso Salarial Nacional aos professores, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015).

Ainda em relação ao piso salarial, considerou necessário orientar à Unidade Gestora no sentido de que a correção desses valores deve ocorrer mediante adequação da legislação municipal para fazer constar que tanto o vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40 horas, quanto o contratado em caráter temporário 40 horas, seja o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação.

Com relação à Meta 13, relativa à efetivação da gestão democrática nas escolas, em especial na escolha dos Diretores das Escolas, os responsáveis também foram sucintos em sua resposta apresentada às fls. 138.

Alegaram apenas, que o município não possui legislação específica a respeito do tema e que estaria em andamento estudos e análises de leis criadas em outras unidades gestoras para a criação de uma legislação que se adequasse a realidade local.

Dito isso, tem-se que o Município não demonstrou a prática de gestão democrática escolar, conforme estabelecem os Planos Nacional e Municipal de Educação.

Já no tocante à edição da Lei (municipal) n. 1.383/2020⁹, enquanto não exaurida a vigência de 10 anos da Lei (municipal) n. 1.258/2015¹⁰, os responsáveis não apresentaram justificativas.

Em face do exposto, acolho os fundamentos e conclusões expostos pela Diretoria Técnica, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de considerar irregulares os apontamentos decorrentes da inspeção, visto que não foram sanados pela Unidade.

Sendo assim, julgo também adequada a sugestão de determinação para que o Município adote providências no intuito de sanar as irregularidades apontadas, sendo necessário monitoramento, por parte da Diretoria Técnica, das determinações exaradas por este Tribunal.

Saliente-se, que o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, sujeita os gestores à pena de multa, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000¹¹.

IV. VOTO

⁹ Lei n. 1.383/2020.

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº [13.005](#), de 25 de junho de 2014.

¹⁰ Lei n. 1.258/2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, **com vigência por 10 (dez) anos**, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº [13.005](#), de 25 de junho de 2014.

¹¹ Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por: [...]

§ 1º Fica ainda sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal [...].

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno, a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 5862/2021, realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para **considerar irregulares**, com fundamento no art. 36, §2º, alínea “a”, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000, o que segue:

4.1.1. Ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e pagamento de remuneração abaixo do Piso Salarial Nacional para os professores, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

4.1.2. Edição da Lei (Municipal) nº 1.383/2020, a qual aprova um novo Plano Municipal de Educação, tendo em vista que o prazo de vigência do PME é de dez anos, em descumprimento ao previsto no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

4.1.3. Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015).

4.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, que no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Deliberação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e, comprove a este Tribunal às seguintes providências:

4.2.1. Remessa ao Poder Legislativo, de Projeto de Lei disciplinando adequar a Legislação Municipal quanto à:

4.2.1.1. Referência do vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40 horas e de professor contratado em caráter temporário 40 horas, para constar o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação;

4.2.1.2. Edição de um Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação;

4.2.1.3. Previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar.

4.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, nas pessoas do **Prefeito e da Secretária Municipal de Educação**, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, **sob pena de aplicação da sanção** prevista no art. 70, inciso III e §1º, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000.

4.4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeção *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

4.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório Conclusivo nº DAP-5862/2021, do Parecer do MP e da Proposta de Voto, ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO CONSELHEIRO CÉSAR FILOMENO FONTES

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR